



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.872 - RS (2012/0056288-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S) - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN E OUTRO(S) - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
AGRAVADO : PAULO MOACIR MESQUITA
ADVOGADO : FÁBIO BORBA FERREIRA E OUTRO(S) - RS058913

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 219 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. Verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo sobre a tese jurídica veiculada no especial, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração.
3. A fundamentação deficiente do especial não permite, por consequência e **per saltum**, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.
4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da comprovação dos danos morais e materiais, da falha no serviço e do nexo de causalidade, tal como colocadas essas questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.872 - RS (2012/0056288-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S) - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN E OUTRO(S) - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
AGRAVADO : PAULO MOACIR MESQUITA
ADVOGADO : FÁBIO BORBA FERREIRA E OUTRO(S) - RS058913

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos: (I) deficiência de fundamentação quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, a atrair o óbice da Súmula 284/STF; (II) o tema referente ao artigo 219 do CPC/73 não foi prequestionado, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ; (III) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto ao dever de indenizar da parte agravante, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante alega ter sido violado o art. 535, II, do CPC/73. Por outro lado, afirma que não se aplica o óbice previsto na Súmula 211/STJ eis que a matéria foi prequestionada implicitamente. Por fim, defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois não se pretende a reapreciação de provas.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 418).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.872 - RS (2012/0056288-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece ser acolhida, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão atacada.

Consoante anteriormente mencionado, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. PRECEDENTES

- 1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.*
- 2. Dessa forma, levando em conta que a recorrente limitou-se a afirmar que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 535 do CPC/73, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 924.507/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 23/09/2016)

Por outro lado, a Corte de origem nada teceu a respeito do art. 219 do CPC, notadamente com relação ao termo inicial dos juros, não obstante tenha sido compelida por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

Importante ressaltar que a fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e **per saltum**, ingressar no exame da tese das aludidas questões, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ), que obsta a análise recursal tanto pela alínea *a*, quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: **AgRg no AREsp 543.854/PB**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; **AgRg no REsp 1.462.931/RN**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014; e **AgRg no AREsp 411.623/RN**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 18/02/2014.

Ademais, convém salientar que não se está diante de prequestionamento implícito, conforme equivocadamente defende a agravante.

Realmente, *conforme entendimento consolidado nesta Corte, admite-se o prequestionamento implícito, para fins de conhecimento do recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram (EDcl no REsp 691.653/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2009, DJe de 7/4/2009)*, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

Por fim, mostra-se adequado transcrever novamente o trecho do aresto recorrido em que se concluiu pelo dever de indenizar da parte recorrente (fls. 253/255):

Do exame dos elementos colhidos dos autos, percebe-se que o autor teve danificado diversos aparelhos em sua residência em virtude de sobrecarga de energia elétrica.

A prova oral colhida em audiência, com especial relevância à testemunha Álvaro Mesquita Almeida (fl. 108), que foi o técnico que atendeu a ocorrência no apartamento e prédio em que reside o autor, aliado aos orçamentos apresentados pelo autor, não deixam dúvida acerca da falha na prestação do serviço de energia elétrica. (...)

Nesse diapasão, resta manifesta a falha do serviço prestado pela RGE, bem como o dano e o respectivo liame causal a os relacionar. E, não tendo comprovado qualquer excludente de imputação, o juízo de procedência da demanda se impõe, devendo a requerida responder pelos danos causados ao autor tal qual descrito na inicial e acolhidos pela sentença.

Assim, neste particular, entendo que a decisão a quo não merece reforma em relação aos danos materiais.

No que diz respeito aos danos morais, cuja irresignação consubstancia o pleito recursal do autor, entendo deva ser reformada a decisão do juízo a quo.

Isso porque, a meu sentir, está evidente nos autos que a situação enfrentada pelo autor no intento de resolver seu problema junto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ré RGE para que fosse ressarcido pelo prejuízo que sofreu causou mais transtornos do que meros dissabores decorrentes da vida em sociedade. Afora as queimas dos aparelhos elétricos e os desgastes extrapatrimoniais inerentes, não foi o autor atendido no seu pedido necessitando entrar em juízo para ver seu direito atendido. Por evidente, então, que a situação vivenciada pelo autor extrapolou os limites da razoabilidade e prudência que devem nortear a vida em sociedade, atingindo os atributos da personalidade do autor.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da comprovação dos danos morais e materiais, da falha no serviço e do nexo de causalidade, tal como colocadas essas questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES, BEM COMO PELA COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que as partes eram legítimas para figurar no pólo ativo da lide, a alteração de tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante do processo, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

IV. O mesmo óbice incide em relação à alegada violação aos arts.

186, 393, 402, 403 e 927 do Código Civil, 14 do CDC e 333, I, do CPC, pois, segundo consignado no acórdão recorrido, restou comprovada nos autos a falha na prestação do serviço de energia elétrica, apta a ensejar a condenação por danos morais. Incidência da Súmula 7/STJ.

V.Quanto aos juros de mora, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial da fluência dos juros de mora é a data da citação. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 701.096/RS, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no AREsp 527.755/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2014; AgRg no AREsp 621.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 704.953/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. ANÁLISE DE CASO FORTUITO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço, além de não configurar hipótese de caso fortuito tendente a desnaturar o nexo de causalidade. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 676.966/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0056288-6

AgInt no
AREsp 150.872 / RS

Números Origem: 10800013829 201200562886 2110800013829 70043913094 70044912913 70046291704
70047514195

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S) - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN E OUTRO(S) - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
AGRAVADO : PAULO MOACIR MESQUITA
ADVOGADO : FÁBIO BORBA FERREIRA E OUTRO(S) - RS058913

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S) - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN E OUTRO(S) - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
AGRAVADO : PAULO MOACIR MESQUITA
ADVOGADO : FÁBIO BORBA FERREIRA E OUTRO(S) - RS058913

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.